



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 012/2024-PPMC**

**INEXIGIBILIDADE: 001/2024-SEMED**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE (PDDE E SUAS AÇÕES AGREGADAS, PNAE, PNATE) E SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEAE E PETE) E AS OBRIGAÇÕES DE ASSESSORIAS AOS CONSELHOS ESCOLARES PERANTE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

### DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

A Administração Pública tem como principal propósito a promoção do bem comum. As finalidades precípua da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

A contratação procedida pela Administração Pública impescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida agora na nova lei de licitações 14.133/21.



**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei nº 14.133/21 previu no art. 74, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



**PREFEITURA DE MOJUI DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. III, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

### **DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO**

O proposto é ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 45.030.367/0001-96, já prestou serviços em nosso município na gestão passada, sendo que seus serviços sempre foram executados como altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, o que habilita a sua continuidade no assessoramento em tela.

O profissional que a representa possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de contas públicas e experiência profissional na contabilidade pública e ainda da área de Licitações e contratos, Recursos Humanos, Planejamento Público, defesas e causas administrativas junto aos Tribunais de contas, tudo demonstrado através de atestados técnicos, comprovando possuir notória especialização e saber contábil e de gestão pública nas referidas áreas decorrentes da experiência e resultados anteriores, que hoje são incorporados ao portfólio da empresa.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica: Rocha Contabilidade e Consultoria Ltda, CNPJ: 45.030.367/0001-96, neste ato representada por sua sócia Silvane Canuto da Rocha, brasileira, Contadora, regularmente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do PA; apresenta as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança junto aos gestores da Administração Municipal, além de notória expertise e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados na Lei nº 14.133/2021.

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:



**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.<sup>1</sup>

### **DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executados os serviços do escritório Rocha Contabilidade e Consultoria Ltda, acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais do Setor de Educação Infantil, Alimentação Escolar e Conselhos Municipais da Secretaria Municipal de Educação, na prestação de contas dos programas do FNDE (PDDE e suas ações agregadas, PNAE, PNATE) e Secretaria Estadual de Educação (PEAE e PETE) e as obrigações acessórias dos conselhos escolares perante aos órgãos competentes, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatuí o inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

*A priori*, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, propomos a contratação de Rocha Contabilidade e Consultoria Ltda, cujos currículos acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, a *expertise* para atendimento das necessidade da Prefeitura

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**

de Mojuí dos Campos por meio da Secretaria Municipal de Educação, para execução de serviços de técnicos especializados em assessoria e consultoria em prestação de contas dos programas do FNDE (PDDE e suas ações Agregadas, PNAE, PNATE) e Secretaria Estadual de Educação (PEAE e PETE) e as obrigações assessorias os Conselhos Escolares perante aos órgãos competentes, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Mojuí dos Campos (PA), 20 de março de 2024.

**ELIZANGELA FERREIRA DE AGUIAR BEZERRA**  
Secretária Municipal de Educação  
Dec. Mun. nº 026/2022